



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face da sentença proferida no evento 1685.1.

Sustenta o embagante, em suma, que a sentença é contraditória, uma vez que decretou o encerramento da recuperação judicial sob o fundamento do transcurso do biênio legal de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), omitindo-se quanto à ausência de prova da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e ignorando a existência de débitos tributários pendentes e exigíveis informados nos autos, os quais impedem a prolação da sentença de encerramento nos termos do art. 63 da referida Lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que tempestivos.

De fato operou-se a contradição apontada, pelo que a sentença deve ser corrigida. Dessa forma, altero a sentença prolatada para constar o seguinte:

No que tange ao encerramento do feito, destaca-se que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação no dia 18/12/2019. Subsequentemente, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode proferiu decisão de homologação do plano em 12/02/2020 (evento 523.1215), oportunidade em que, de forma fundamentada, concedeu a recuperação judicial com a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs).

Quanto ao enfrentamento do passivo fiscal, registra-se que a Recuperanda, após provocação da União (evento 687.1), apresentou nos autos um plano pormenorizado de pagamento dos débitos tributários (Evento 1316.2), demonstrando diligência no equacionamento de suas obrigações perante o Fisco.

Desse modo, considerando a realidade dos autos e o avançado lapso temporal desde o ajuizamento da demanda em 01/03/2016 e a efetiva constatação do transcurso do biênio de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), iniciado após a concessão da recuperação,

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

este Juízo especializado verifica que as obrigações vencidas no referido período foram devidamente atendidas.

Portanto, inexistindo óbices legais remanescentes ou manifestações concretas acerca de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial no biênio legal, estão preenchidos os requisitos para a prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para alterar a sentença na forma acima disposta, persistindo, no mais, tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094431985v3** e do código CRC **1b5c478d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 18/05/2026, às 14:12:07

0300200-76.2016.8.24.0050

310094431985.V3